



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.594/2025

APROVADO 29/09/2025

Presidente
Vice-Presidente
Secretário(a)
57ª Sessão
ORDINÁRIA

Dispõe sobre a regulamentação da circulação de equipamentos autopropelidos no município de Ouro Fino/MG e dá outras providências.

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta no Município de Ouro Fino, no que diz respeito à circulação, em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas, de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º Para fins desta Lei, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN n.º 996/2023, considera-se equipamento de mobilidade individual autopropelido:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e
- e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros).

Art. 3º A circulação de equipamento de mobilidade individual autopropelido nas vias urbanas de Ouro Fino fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitado a velocidade máxima de 20km/h (vinte quilômetros por hora);

II - quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;

III - é proibido o tráfego de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 60km/h (sessenta quilômetros por hora) e em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres, etc.);

IV - quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, o equipamento deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;

V - são vedados a parada e o estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas e passeios, etc.) com largura inferior a 3 (três) metros, bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos e das áreas de circulação de pedestres com largura equivalente a 3 (três) metros ou maior;

§1º As regras estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

§2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 4º Quando utilizando os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, os condutores deverão obedecer às seguintes regras:

I- O condutor deverá utilizar capacete ciclístico conforme padrão estabelecido pela NBR N° 16.175;

II - O condutor deverá ter, no mínimo, 14 (quatorze) anos de idade, ou estar acompanhado e assistido por um responsável maior de 18 (dezoito) anos;

III - Fica proibida a condução do veículo com animais ou carga;

IV - Fica autorizado o transporte de pequena carga desde que o veículo disponha de compartimento específico para tal fim e que seja equipamento original de fábrica ou com mochilas que não venham a atrapalhar a condução;

V - é proibida a circulação na contramão da via;

VI - fica proibida a utilização de fones de ouvido ou celular, bem como a condução dos equipamentos com apenas uma das mãos;

Parágrafo único - Na hipótese de utilização por menores de 14 (quatorze) anos, estes obrigatoriamente deverão estar acompanhados, assistidos e sob responsabilidade dos pais ou responsável maior de 18 (dezoito) anos, que assume integralmente a responsabilidade por eventuais danos causados ao patrimônio público ou de terceiros, inclusive em caso de acidentes, lesões, mortes, perdas, danos ou destruições parciais ou totais, decorrentes de atos praticados na condução destes equipamentos.

Art. 5º As infrações às regras estabelecidas nos arts. 3º e 5º desta Lei serão punidas com a aplicação das sanções previstas nos artigos 269 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as que estão mencionadas no art. 19 da Resolução CONTRAN n.º 996/2023.

Art. 6º O processo administrativo de constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos arts. 280 a 290 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º A Prefeitura, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover campanhas de conscientização sobre o uso seguro e responsável de equipamentos autopropelidos, priorizando ações em escolas, feiras e mídias locais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 08 de setembro de 2025.



NELSON LOPES DA SILVA

Vereador
Câmara Municipal de Ouro Fino



LÍVIA ROBERTA FRANCELI

Vereadora
Câmara Municipal de Ouro Fino



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei substitutivo visa promover melhores adequações naquele anteriormente apresentado.

Seu objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Ouro Fino, a utilização de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, tais como patinetes elétricos, bicicletas elétricas, monociclos e congêneres, cada vez mais presentes no cotidiano urbano.

A popularização desses meios de transporte trouxe novas alternativas de locomoção, especialmente para curtas distâncias, favorecendo a mobilidade sustentável, a redução de congestionamentos e a diminuição da emissão de poluentes. Todavia, a ausência de regulamentação específica em nível municipal tem gerado situações de risco à segurança de pedestres, ciclistas e dos próprios usuários desses equipamentos, além de dificuldades para a adequada organização do trânsito local.

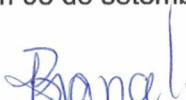
A iniciativa encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Destaca-se ainda que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aliado às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), já prevê a necessidade de regulamentação e fiscalização do uso de veículos e equipamentos semelhantes, atribuindo aos municípios papel central na normatização de seu uso em vias públicas.

Com a presente proposta, busca-se estabelecer critérios claros de circulação, limites de velocidade, requisitos de segurança e áreas adequadas para a utilização desses equipamentos, de modo a conciliar o incentivo à mobilidade sustentável com a proteção da coletividade.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra indispensável para assegurar maior segurança viária, ordenar o trânsito municipal, incentivar alternativas sustentáveis de transporte e, sobretudo, proteger a integridade física de todos os cidadãos.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 08 de setembro de 2025.


NELSON LOPES DA SILVA
Vereador
Câmara Municipal de Ouro Fino


LÍVIA ROBERTA FRANCELI
Vereadora
Câmara Municipal de Ouro Fino